



Inquérito Civil n. 06.2021.00001758-0

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2023/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), por seu Promotor de Justiça, doravante nomeado <u>Compromitente</u>; e de outro lado <u>Eminco Empreendimentos Imobiliários Concórdia Ltda</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.371.765/000-37, com sede na Rua do Comércio, 273, casa, Centro, Concórdia/SC; **Gil Goss**, brasileiro, engenheiro, casado, nascido em 19/4/1959, natural de Concórdia/SC, filho de Jairo Goss e Celina dos Santos Goss, RG n. 4.134.923, CPF n. 343.723.349-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, 273, casa, Centro, Concórdia/SC; doravante nomeados <u>Compromissários</u>, no Inquérito Civil n. 06.2021.00001758-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República (CRFB/1988), possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, II, da CRFB/1988, encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CRFB/1988);



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXI, 170, VI, 182, § 2°, e 186, I, da CRFB/1988, além dos princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao bioma Mata Atlântica e seus remanescentes, regulamentada e protegida pela Lei n. 11.428/2006, cuja preservação garante a presença de nascentes, fluxo de mananciais de água que abastecem as cidades, além de ajudar o clima e a conservação do solo, protegendo escarpas e morros, com respeito às inúmeras espécies de animais e vegetais que dela dependem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 21, III, e 31, I, da Lei n. 11/428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados, para fins de loteamento ou edificação, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da dessa lei, garantindo-se a preservação de vegetação nativa em pelo menos 50% da área total coberta pela vegetação;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2021.00001758-0, instaurado para apurar a responsabilidade pelo dano ambiental cometido em razão da supressão de vegetação nativa, secundária, do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, nos imóveis localiados no Loteamento Jardim Europa, lotes 194 a 198 e parte dos lotes 190 a 193, em área equivalente a 4.592m²;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no bojo do referido Inquérito Civil, notadamente na Informação Técnica 43/2021 elaborada pelo IMA, que o parcelamento do solo no caso em tela foi aprovado pela Município em 1987 e a supressão de vegetação ocorreu entre os anos de 2018 a 2019, ou seja, após o advento da Lei da Mata Atlântica, pelo que são aplicadas as regras da aludida lei;



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

**CONSIDERANDO** que a PMA, após vistoria *in loco*, informou que: **a)** a área coberta por vegetação secundária em estágio médio de regeneração no empreendimento Loteamento Jardim Europa antes da supressão objeto do AIA n. 49786-A e Termo de Embargo n. 38072-A <u>era de 2,169 hectares (21.692 m²)</u>;e **b)** a supressão de vegetação nativa em área de 4.592m² (0,459 hectares) <u>corresponde a 21,16% da área total coberta</u> por vegetação secundária em estágio médio de regeneração no empreendimento;

**CONSIDERANDO** que, como visto, no caso em tela, houve a supressão de área inferior a 70% da área total de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, daí por que não se verificam danos ambientais a serem recuperados, nos termos do art. 31 da Lei n. 11.428/2006.

**CONSIDERANDO** que, contudo, isso não afasta a exigência legal de compensação da área em que houve supressão de vegetação nativa por área equivalente em outro local, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.428/2006;

**CONSIDERANDO** que, conforme informado pelo IMA, não houve apresentação pelos representados de qualquer projeto de compensação pela área suprimida, embora isso fosse devido;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pelos danos ambientais é de natureza *propter rem,* ou seja, decorre do bem em sua essência e não da ação lesiva causada, a teor do que dispõe o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), nos termos de seu art. 2º, § 2º, que assim dispõe que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural";

**CONSIDERANDO** que a reparação do dano ambiental deve se dar, em ordem de importância, com a restauração *in situ* e, sendo inviável, com a compensação ecológica, mediante substituição por equivalente no local, substituição por equivalente em outro local ou indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP);

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei n.l 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados, dentre eles o **MPSC**, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;



#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1. OBJETO:

**Cláusula 1ª.** Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medida de compensação da área em que houve supressão de vegetação nativa - área de 4.592 m² - por área equivalente em outro local, nos termos do art. 17 da Lei n. 11.428/2006.

## 2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª. Os Compromissários obrigam-se a compensar a área de supressão de vegetação nativa — 4.592 m² -, mediante a aquisição de área equivalente com vegetação nativa em outro local, situada na Bacia do Rio Jacutinga, a ser homologada pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) como forma de compensação. O protocolo do pedido de homologação junto ao IMA será realizado no prazo de 120 dias corridos a contar da intimação pelo Ministério Público após a homologação do TAC pelo CSMP.

Cláusula 3ª. Os Compromissários deverão observar, em relação à cláusula antecedente:

- I A compensação será submetida à análise do IMA, devendo ser realizadas as correções pleiteadas pelo órgão ambiental, <u>no prazo por ele</u> estipulado.
- II No prazo de 30 dias corridos, contado da aprovação da compensação pelo órgão ambiental, deverão comprovar essa aprovação perante o Ministério Público, de forma documental.

Cláusula 4ª. Os Compromissários obrigam-se, como forma de compensação pelo tempo de situação irregular (supressão de vegetação sem compensação), a pagar o valor de R\$ 1.212,00, a ser pago em parcela única, a vencer no dia 10 do mês seguinte à intimação para pagamento, após a homologação do arquivamento pelo CSMP (a ser realizada no Procedimento Administrativo próprio), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência.

**§ 1º.** Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao Whatsapp do Dr. Michel Olmi.

§ 2º: Os Compromissários deverão promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2021.00001758-0, no prazo de 10 dias corridos após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

## 3. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os Compromissários estarão sujeitos a protesto e às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula 2ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso I da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Inciso II da Cláusula 3ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso
§ 2º da Cláusula 4ª	R\$ 50,00	Por dia útil de atraso

**§ 1º** O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 4ª implicará no pagamento das multas referidas na tabela acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os Compromissários constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

Cláusula 6ª. Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas por caso fortuito ou força maior, ou outro importante motivador, deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que o Ministério Público analisará e decidirá sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada para fins de isenção das multas previstas na Cláusula 5ª.

#### 4. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

Cláusula 7ª: Os prazos estipulados nas Cláusulas 2ª a 4ª poderão



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

ser estendidos, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.

#### **5. ADITAMENTO:**

Cláusula 8ª: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

## 6. A POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos Compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

# 7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10. Todos os prazos estipulados, salvo previsão expressa, passam a correr a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, pelo último signatário, momento em que o acordo entrará em vigor.

Cláusula 11. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12. O presente termo de ajustamento de conduta, e o inquérito em que este tramita, será <u>arquivado</u> e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para sua fiscalização.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Concórdia, 17 de janeiro de 2023.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Eminco Empreendimentos Imobiliários Concórdia Ltda Compromissária **Gil Goss** Compromissário